



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 28/02/17

Conceição

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson

Ferreira

para relatar.

Em 6/3/17

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 02, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ENCAMINHADO
ATRAVÉS DA MENSAGEM N° 02/GG, QUE:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.949, DE
11 DE JANEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Deputado **EDSON FERREIRA**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa alterar alguns dispositivos da 6.949/17 (Lei que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente).

Em suma, o propósito desse projeto é alterar a Lei do processo tributário para que possa compatibilizá-la com a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, notadamente no que se refere à atuação dos Procuradores do Estado no âmbito do Tribunal Administrativo dos Recursos Fiscais.

O autor justificou a necessidade dessa proposição para evitar qualquer tipo de contradição que possa vir a existir com a Lei 6.949/17.

Eis o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Como se pode vê, o caso ora em análise pretende apenas aprimorar certos dispositivos de Lei estadual, ajustando-os dentro do seu ordenamento jurídico.

Logo, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Não encontrei, nesse caso, inobservância aos princípios constitucionais previstos na CF/88.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 13 de março de 2017.


Dep. Edson Ferreira
Relator

